

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600631-02.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ALESSANDRA VIANA ROLIM, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA DIAS RODRIGUES - AL13150

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, DANIELLE DE MARCO - SP311005, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. IMPUSIONAMENTO ELETRÔNICO DE CONTEÚDO REALIZADO POR QUEM NÃO É CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A PESSOA NATURAL NÃO PODE REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. ESTANDO LIVRE PARA MANIFESTAÇÃO NO ÂMBITO DE SUAS RELAÇÕES SOCIAIS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral, para aplicar, apenas em relação a representada Alessandra Viana Rolim, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.643, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, Com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada pela Coligação Alagoas com o Povo (PTC/PSDB/PP/PSB/PSC/PROS/PRB/DEM) em desfavor de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Alessandra Viana Rolim e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Instagram).

Segundo a postulação autoral, a Representada Alessandra Viana Rolim teria realizado o impulsionamento de conteúdo propagandístico na rede social “Instagram” em benefício da campanha eleitoral do Representado José Renan Filho.

O perfil de usuário de Alessandra Viana Rolim e a URL da publicação irregular foram devidamente identificados pela Representante, após emenda na peça inicial:

Perfil de Usuário: <https://www.instagram.com/alessandra10vr/>

URL da publicação: <https://www.instagram.com/p/BnROCOpnaIQ/?taken-by=alessandra10vr>

A Representante postula pela irregularidade de referida publicação, uma vez que a Representada Alessandra Viana Rolim não se qualifica como candidata nas eleições de 2018, o que a impede de realiza o impulsionamento de conteúdo eleitoral, segundo a disposição da legislação de regência.

Em sede de pedido de tutela de urgência requereu:

a) a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que os representados sustem, imediatamente, a realização de qualquer propaganda eleitoral na internet “impulsionada” em desobediência à legislação eleitoral, em especial no perfil da representada, sob pena de multa diária;

Este magistrado deferiu a liminar solicitada (documento 116666).

O litisconsorte passivo JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter tido prévio conhecimento da postagem ora impugnada, não tendo nenhuma responsabilidade sobre a mesma.

O FACEBOOK manifestou-se nos autos, relatando o cumprimento da ordem judicial pelo próprio usuário, bem como defendendo, em longo arrazoado, a inexistência de dever de fiscalização do conteúdo.

A senhora Alessandra Viana Rolim apresentou resposta no ID 130249.

O Ministério Público propugnou pela procedência da representação.

Julguei a Representação parcialmente procedente, na Decisão ID 132538, condenando apenas a representada Alessandra Viana Rolim ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Houve o manejo de Embargos de Declaração de ID 133725, julgado parcialmente provido (ID 141127), no propósito de retificar erro material da decisão, sem contudo, alterar a conclusão da Decisão embargada.

A Representada Alessandra Viana Rolim manejou Recurso Eleitoral de ID 141757, alegando, em suma, sua boa-fé, o exercício da liberdade de expressão, além de desconhecimento da restrição normativa.

O Ministério Público apresentou manifestação de ID 143096, para ratificar o parecer anteriormente apresentado.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro motivos a justificar a reforma de decisão atacada.

De fato, o impulsionamento eletrônico de conteúdo, hábil a atingir indistintos usuários da rede social, representa elemento de destacada importância na consideração no cenário eleitoral. Acaso o Judiciário não atue de modo célere e efetivo, o conteúdo divulgado espalha-se para além das relações de seguidores da autora da postagem (<https://www.instagram.com/alessandra10vr/>) atingindo o número imensurável de destinatários do conteúdo divulgado.

Nessa linha, noto que o impulsionamento foi realizado por pessoa que não titulariza candidatura a nenhum cargo nessas eleições. A pessoa natural, é verdade, está plenamente livre para exercer seu direito de manifestação do pensamento, notadamente no que diz respeito às suas preferências eleitorais. Trata-se de garantia de envergadura constitucional, que também é prestigiada na regulamentação das eleições do corrente ano, conforme tutela o Art. 22, §1º, da Res. TSE nº 23.551:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (grifei)

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Contudo, as regras eleitorais permitem a contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos, uma vez que tais serviços demonstram um interesse propagandístico que extrapola os limites das relações pessoais, atuando como uma ferramenta eleitoral voltada a atingir um grande público, não pertencente ao círculo social do autor da publicação. A vedação a este tipo de ferramenta encontra-se na literalidade do Art. 57-B, Inciso IV, alínea b, da Lei nº 9.504/97, verbis:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Como dito, segundo a legislação de regência, o impulsionamento de conteúdo é ferramenta para uso exclusivo dos candidatos, partidos e coligações, a mercê do que determina o caput do Art. 57-C, da Lei das Eleições:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".

Na mesma linha, a Resolução TSE 23.551/2017, estabelece em seu artigo 24

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, incisos I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Ressalto, por oportuno, que nada se verifica de irregular no conteúdo propagandístico da publicação, tampouco reconheço ilicitude na legítima manifestação de apoio eleitoral que a Representada Alessandra Viana Rolim dedica a seu candidato de preferência. Irregular é, apenas, o impulsionamento da publicação.

No que diz respeito à alegação de que a Recorrente atuou de boa-fé, entendo por irrelevante no contexto do presente caso, uma vez que a incidência da sanção prevista no Art. 24, §2º, da Resolução TSE 23.551/2017 prescinde da análise do elemento subjetivo da conduta, decorrendo tão somente em razão da violação da vedação legal.

No que concerne à alegação de desconhecimento da proibição contida na legislação eleitoral, conforme assentado na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (Art. 3º), de modo que não apresenta como um argumento relevante para a solução do feito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral, para aplicar, apenas em relação a representada Alessandra Viana Rolim, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

01/10/2018 15:29:24

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **145890**



1810011438100240000000144514

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600631-02.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 01/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral, para aplicar, apenas em relação a representada Alessandra Viana Rolim, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.643, de 1º/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

01/10/2018 18:59:30

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146065**



18100118592960500000000144657

IMPRIMIR

GERAR PDF